CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS DUMONT

"Terra do Pai da Aviação"

Rua Treze de Maio, 365, 4°. Andar - Santos Dumont (MG)
C.E.P.: 36.240-057 Telefone: (32)3252-9600
www.camarasd.mg.gov.br
vereadorvaldirdabanda@camarasd.mg.gov.br

PROJETO DE LEI N°: 50 / 2023

"Dispõe sobre a política Municipal de incentivo à prática da meliponicultura no Município de Santos Dumont e contém outras providências. ".

Art. 1° - Dispõe sobre a criação, o manejo, o comércio e o transporte de abelhas sociais nativas sem ferrão (meliponíneos), visando atender as finalidades socioculturais, de pesquisa científica, de educação ambiental, de conservação, de exposição, de manutenção, de criação, de reprodução, de comercialização, de beneficiamento de produtos e subprodutos, e de preservação no local.

Art. 2° - A criação, manejo e conservação de meliponíneos, bem como a implantação de meliponários, terá por escopo atender as finalidades socioculturais, de pesquisa científica, educação ambiental, conservação, exposição, manutenção, criação, reprodução e comercialização de produtos e subprodutos.

§ 1° - Os meliponíneos são espécies de abelhas silvestres nativas sem ferrão com ocorrência natural no Município de Santos Dumont.

§ 2° - As atividades que envolvam colônias de abelhas nativas sem ferrão poderão ser realizadas dentro da zona rural do Município de Santos Dumont.

§ 3° - As atividades que envolvam colônias de abelhas sem ferrão (ASF) poderão ser realizadas dentro da zona urbana do Município, especialmente em praças, alamedas e jardins.

§ 4º - Nos casos dos parágrafos anteriores deverá ser observado o parágrafo primeiro do artigo 9º.

Art. 3º - É permitida a utilização e o comércio de abelhas sem ferrão (ASF) e de seus produtos, procedentes dos criadouros cadastrados no Departamento Municipal do Meio Ambiente, na forma de meliponários, bem como a captura de enxames por meio da utilização de ninhos iscas ou caixas iscas.

Art. 4º - Será permitida a comercialização de colônias ou parte delas desde que seja resultado de métodos de multiplicação artificial ou de captura por meio da utilização de ninhos iscas.

Art. 5° - Os que quiserem explorar a atividade e seus respectivos meliponários, quer sejam pessoas físicas ou jurídicas, como também associações ou cooperativas, devem ser cadastrados junto ao órgão ambiental, no que deverá requerer Autorização Ambiental de Manejo, bem como seus respectivos meliponários para o exercício desta atividade.

Parágrafo único – A autorização Ambiental de Manejo é a autorização que possibilita o uso e manejo da fauna silvestre nativa visando atender às finalidades socioculturais, de pesquisa científica, de conservação, de

exposição, de manutenção, de criação, de reprodução, de comercialização, de abate e de beneficiamento de produtos e subprodutos.

Art. 6º - A exposição, a aquisição e a manutenção em meliponários, bem como a utilização de meliponíneos e de seus produtos, assim como o uso e o comércio de favos de cria ou de espécimes adultos dessas abelhas serão permitidos, no Município de Santos Dumont, desde que atendam às exigências legais.

Art. 7º Para fins desta norma entende-se por:

I - Espécies nativas: espécies de ocorrência natural no Município e região de Santos Dumont.

II - Colmeias ou caixas racionais: é o nome dado a uma colônia de abelhas ou aos abrigos especialmente preparados para a manutenção ou criação racional de meliponíneos;

III - Colônia de meliponíneos: é formada por uma rainha, operárias e zangões que executam funções relacionadas à sobrevivência da colônia e manutenção do ninho;

IV - Espécie: conjunto de indivíduos semelhantes e com potencial reprodutivo entre si, capaz de originar descendentes férteis;

V - Espécime: indivíduo ou parte dele, vivo ou morto, de uma espécie, em qualquer fase de seu desenvolvimento; unidade de uma espécie;

VI - Habitat: local de vida de um organismo ou população;

VII - Manejo: procedimento que visa manipular, reproduzir ou obter produtos dos meliponíneos de forma racional e não nociva;

VIII - Meliponário: local destinado à criação racional de meliponíneos, composto de um conjunto de colônias alojadas em colmeias preparadas para o manejo e manutenção dessas espécies. Os meliponários serão categorizados em:

a) Meliponário comercial: criadouro de meliponíneos que tem por finalidade a criação, a multiplicação e a comercialização de colônias, espécimes, favos ou outros produtos e subprodutos dos meliponíneos, inclusive o aluguel de colônias para polinização de culturas, independentemente do número de colônias mantidas;

b) Meliponário científico e educativo: criadouro de meliponíneos voltado à pesquisa científica vinculada a instituições de pesquisa, preservação ou de ensino e educação;

IX - Meliponicultor: aquele que mantém, cria e maneja colônias de meliponíneos;

X - Meliponicultura: exercício de atividades de criação e manejo de meliponíneos para fins de comércio, pesquisa científica, educação ambiental, atividades de lazer, conservação das espécies e sua utilização na

polinização de plantas, e ainda para consumo próprio ou familiar de mel e de outros produtos dessas abelhas;

XI - Meliponíneos: são insetos da Ordem HYMENOPTERA, Família APIDAE, e Tribo MELIPONINI, abelhas sociais que vivem em colônias perenes com presença de uma rainha, principal responsável pela reprodução, de operárias que exercem as demais tarefas como o cuidado com a prole e coleta de recursos florais e de machos, que se ocupam da reprodução. São conhecidos como Abelhas Sem Ferrão (ASF) ou Abelhas Indígenas Sem Ferrão;

XII - Produtos: pedaços, ou fração de um elemento, originados de colônias de abelhas que não tenham sido beneficiados a ponto de alterar suas características ou propriedade primária como, por exemplo, o mel, cerume, própolis, geoprópolis e pólen.

Art. 8º - Será permitido no Município de Santos Dumont, sem necessidade de autorização, o transporte de colônias, ou parte delas, desde que feita por meliponicultor com meliponário devidamente cadastrado no Departamento Municipal de Meio Ambiente.

Art. 9º - Constatada a presença de ninho de meliponíneos em árvores ou arbustos a serem removidos, transplantados ou podados, o procedimento deverá ser adiado até a retirada do enxame, sob pena de nulidade da respectiva autorização, salvo em casos de urgência, pela manifesta ruína de

espécies vegetais arbóreos, em decorrência de caso fortuito ou força maior, sem o prejuízo do adequado manejo e sua preservação.

§ 1° Fica proibida a retirada de ninhos da natureza, em cavidades naturais, sem que seja decorrente do resgate por queda de árvore ou outro empreendimento ou atividade passível de prévio licenciamento ambiental do órgão competente.

§ 2° Fica proibido o plantio da árvore exótica Spathodea Campanulata, também conhecida como Bisnagueira, Tulipeira-do-Gabão, Xixide-Macaco ou Chama-da-Floresta, pois esta é tóxica para as abelhas nativas e colibris/beija-flor.

§ 3° O disposto neste artigo é aplicado também na zona rural, independente de prévio licenciamento ambiental.

Art. 10 - As serrarias, carvoarias e outros serviços de corte e desdobramento de madeira bruta, inclusive lenheiras e usuários finais, deverão comunicar ao Departamento Municipal de Meio Ambiente sempre que um ninho for localizado em oco de árvore, para o manejo adequado da espécie a ser resgatada e devidamente preservada.

Art. 11 - As empresas que prestam serviço de dedetização ou imunização de ambientes serão responsáveis por comunicar todos os meliponários cadastrados neste Município, com 48 (quarenta e oito) horas de antecedência e num raio de 3 (três) quilômetros do local, sempre que a aplicação dos produtos possa atingir ambientes externos.

Parágrafo único. No caso de dedetização interna, a comunicação deverá ser feita sempre que houver meliponários limítrofes com o local em que o serviço será executado.

Art. 12 - A infringência a quaisquer das disposições dessa norma sujeitará o infrator às penalidades previstas na legislação ambiental vigente.

Art. 13 - A responsabilidade pela remoção do ninho é do proprietário do imóvel, o qual deverá acionar pessoal especializado para efetuar a remoção e transporte para outro local em segurança.

Parágrafo único. Caso a total segurança das pessoas e animais não sejam garantidas ou quando as dificuldades técnicas inviabilizarem a remoção do ninho, será considerado a possibilidade de extermínio do ninho mediante justificativa técnica circunstanciada.

Art. 14 - O ninho deverá ser resgatado de acordo com o previsto nesta lei e demais determinações do órgão ambiental competente para que não haja nenhuma danificação ao mesmo.

Parágrafo único. Os ninhos deverão ser resgatados por pessoas com experiência em manejo de abelhas sem ferrão (ASF) para sua segurança e preservação.

Art. 15 - O ninho resgatado deverá ser encaminhado observando a ordem seguinte:

I - O ninho preferencialmente deverá ser mantido dentro da propriedade, protegido do sol, buscando preservar o habitat e local de nidificação da colmeia;

II - Para um meliponário científico e educativo registrado e autorizado pelo Departamento Municipal de Meio Ambiente;

III - Para produtores cadastrados no programa da agricultura familiar e que tenham interesse em ser fiéis depositários dos ninhos;

IV - A um parque municipal, jardim botânico com meliponário adequado ou alguma área de preservação ambiental;

Parágrafo único. Não sendo possível atender às hipóteses anteriores devido às características e defensividades da espécie do enxame resgatado, o ninho deverá ser destinado a uma área de preservação permanente, protegido do sol e outras intempéries quando necessário, de acordo com a necessidade de cada espécie de abelhas silvestres nativas.

Art. 16 - No caso de encerramento da atividade pelo meliponicultor, todos os ninhos oriundos dos resgates previstos nessa lei na qualidade de fiel depositário, deverão ser doados a outro meliponário cadastrado em atividade, observadas as disposições do artigo anterior.

Parágrafo único. A restrição prevista no caput deste artigo não se aplica aos enxames oriundos da divisão dos ninhos que foram resgatados.

Art. 17 - Esta Lei não exime os meliponicultores, sejam pessoas físicas ou jurídicas, associações ou cooperativas, do cumprimento de outras normas federais, estaduais ou municipais para funcionamento do empreendimento descrito nesta lei.

Art. 18 - As despesas decorrentes da execução desta Lei ocorrerão por conta de dotações orçamentárias próprias da *Secretaria Municipal de Turismo, Esporte, Lazer e Meio Ambiente*, já consignadas no orçamento vigente.

I – Na execução desta política, o Poder Público poderá estabelecer parcerias com entidades públicas e privadas municipais, estaduais e federais como forma de estimular a sociedade civil na utilização dos produtos e subprodutos das Abelhas Nativas Sem Ferrão e também fomentar tal prática.

Art. 19 – O Poder público Municipal deverá divulgar com a finalidade de conhecimento por meio de suas redes sociais e outros meios nas áreas urbanas e rurais o incentivo à prática da meliponicultura bem como a importância da preservação das Abelhas Nativas Sem Ferrão.

I – Deverá também divulgar e conscientizar a população local sobre a importância do não plantio da árvore tóxica para abelhas, insetos e beija-flores (a árvore Spathodea Campulata) e a substituição dela por espécies tais como Ipê, Quaresmeira, Famboyant entre outras.

Art. 20 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, podendo ser regulamentada por decreto no que for necessário.

Santos Dumont (MG), 04 de dezembro de 2023.

Valdir Lucio Nogueira

Vereador do Legislativo Municipal

JUSTIFICATIVA

O vereador **Valdir Lúcio Nogueira**, no uso de suas atribuições regimentais, submete à apreciação do Plenário o presente Projeto de Lei, através do qual propõe incentivar e regulamentar a criação das abelhas nativas sem ferrão ou meliponicultura, essa prática vem se firmando como uma cadeia produtiva de destaque em vários locais do Brasil, especialmente nas Minas Gerais, em Juiz de Fora nossa cidade vizinha já temos vários movimentos a respeito dessa atividade, sendo assim notamos o desenvolvimento que sendo bem empregado traz não somente a base fundamental que é a preservação das espécies nativas como um expressivo rendimento financeiro.

Queremos assim em conjunto com os produtores rurais, EMATER, Departamento de Meio Ambiente do nosso Município entidades públicas e privadas fortalecer essa cadeia produtiva, objetivando uma produção de mel com qualidade e originalidade, no âmbito das famílias de agricultores familiares, já que os meles das abelhas nativas em muito se diferencia dos meles das abelhas africanas e europeias com ferrão.

Os produtores familiares, os preservacionistas, os que utilizam o meio como passatempo e até mesmo os grandes investidores demonstram interesse.

Considerada uma atividade sustentável e de cultura originária brasileira por conta dos manejos da mesma por parte dos povos nativos da América do Sul, a nossa criação de abelhas sem ferrão é de fácil manejo e baixo custo e que tem relevante papel na manutenção da biodiversidade, através da polinização de grande parte das espécies nativas, dos frutos tais como: abóbora, café, tomate, urucum, abacate, manga, coco, morango, pepino, pimentão, carambola.

No mundo, a produção de abelhas sem ferrão é uma das poucas atividades que se encaixa nos quatro grandes eixos da sustentabilidade: é geradora de impacto ambiental positivo; é economicamente viável; é socialmente aceita e culturalmente importante pela proposta educacional que desempenha no convívio com a sociedade já que com elas aprendemos a importância do trabalho organizado e com funções bem executadas.

A criação racional dessas abelhas visa, praticamente, a exploração do mel, sendo o principal produto das colmeias, mas além do mel, o pólen (samburá), o cerume, a própolis, a produção dos frutos bem desenvolvidos por conta da fecundação realizada por elas na coleta dos pólens e a formação de novas colmeias.

A exploração do mel é uma atividade que possui facilidade de manejo e grandes possibilidades de comercialização sem o risco de ataques com ferrão; obviamente que cada espécie tem sua defensividade, porém sem o famigerado ferrão que tanto risco traz.

O mel possui propriedades farmacêuticas e terapêuticas, assim como é apreciado pela culinária e usado na indústria de cosméticos. O meliponário, auxilia na renda de pequenos e médios produtores, além de auxiliar na preservação e conservação das abelhas.

Cito algumas das espécies de abelhas nativas sem ferrão conhecidas pelo estado das Minas Gerais e que conseguimos obter em nosso Município de Santos Dumont (MG):

Nome popular	Nome científico
Abelha cachorro	Trigona Fulviventris Guérin
Abelha limão / Iratim	Lestrimelitta Limao
Boca de sapo	Partamona Helleri
Caga fogo	Oxytrigona Tataira Tataira
Canudo	Scaptotrigona Depilis
Cupira preta	Partamona Cupira
Guarupu	Melipona Bicolor Bicolor
Guaxupé	Trigona Hyalinata
Guiruçú/ Mel do chão	Schwarziana quadripunctata
Irai	Nannotrigona Testaceicornis
Irapuá	Trigona Spinipes
Jatai	Tetragonisca Angustula Angustula

Lambe olhos	Leurotrigona Muelleri
Mandaçaia MQQ	Melipona Quadrifasciata Quadrifasciata
Mandaguari amarela	Scaptotrigona Xanthotricha
Mirim guaçú	Plebeia Remota
Mirim preguiça	Friesella Schrottkyi
Tubiba	Scaptotrigona tubiba
Tubuna	Scaptotrigona Bipunctata
Borá ou Vorá	Tetragona Clavipes

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS DUMONT
"Terra do Pai da Aviação"
Rua Treze de Maio, 365, 4º. Andar - Santos Dumont (MG)
C.E.P.: 36.240-057 Telefone: (32)3252-9600
www.camarasd.mg.gov.br
vereadorvaldirdabanda@camarasd.mg.gov.br

Imagens da árvore exótica tóxica para as abelhas nativas sem ferrão *Spathodea Campanulata*:

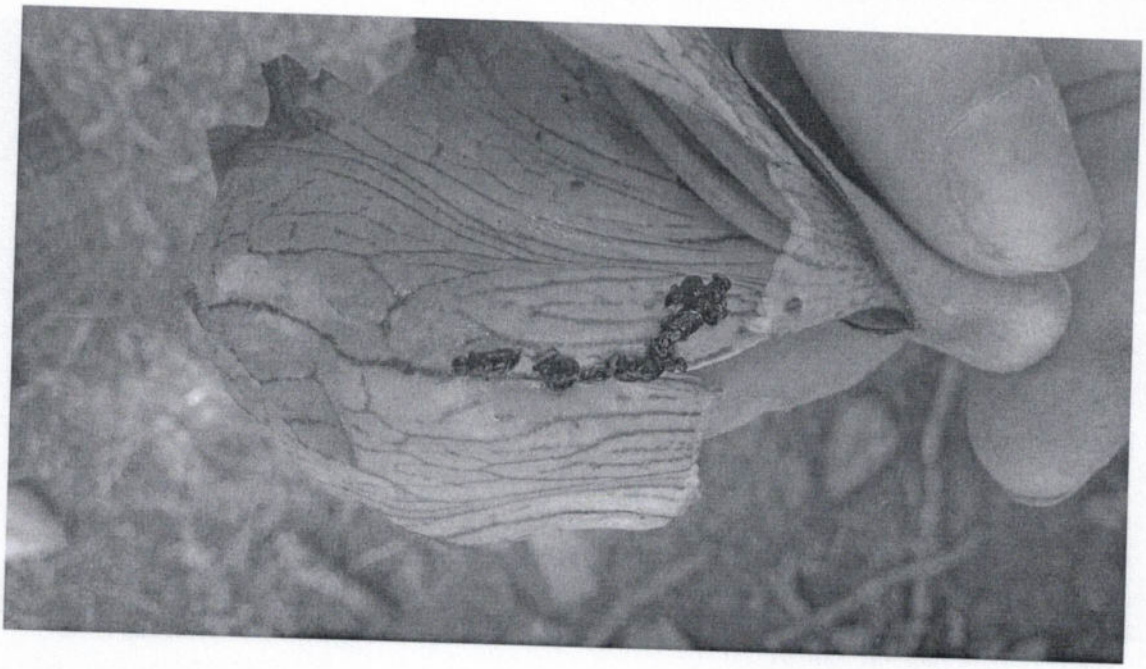

Citações dos locais de pesquisa para certas informações:

I -

https://g1.globo.com/pr/parana/especial-publicitario/municipio-de-araucaria/araucaria-noticias/noticia/2021/09/24/flor-da-arvore-espatodea-traz-riscos-para-abelhas-e-beija-flores.ghtml

II -

https://www.youtube.com/watch?app=desktop&v=S7kXh8ORnwQ

III -

http://www.dospires.com.br/jornalpiresrural/spathodea-campanulata-a-arvore-que-causa-a-morte-de-abelhas/

IV –

https://abelha.org.br/abelhas-e-a-polinizacao/

V –

https://ciclovivo.com.br/planeta/desenvolvimento/abelhas-sem-ferrao-aumentam-30-da-produtividade-de-abobora-organica/

VI –

https://www.embrapa.br/meio-ambiente/abelhas-nativas/criacao#:~:text=Outras%20como%20algod%C3%A3o%2C%20berinjela%2C%20caf%C3%A9,qualidade%20de%20%C3%B3leos%20e%20fibras.

VII –

https://www.embrapa.br/busca-de-noticias/-/noticia/81767742/floresta-conservada-aumenta-em-cinco-vezes-a-produtividade-de-acai-de-terra-firme

VIII –

https://www.canalrural.com.br/programas/direto-ao-ponto/abelhas-aumentam-produtividade-graos-ate-63517/

Acrescento ainda o anexo 01 com a opinião de um importante meliponicultor do Rio Grande do Sul, Giordano Boff.

Assim proponho o presente Projeto de Lei, aguardando ser o mesmo discutido, votado e aprovado pelos Pares, na forma regimental.

Santos Dumont (MG), 04 de dezembro de 2023.

Valdir Lucio Nogueira

Vereador do Legislativo Municipal

ANEXO 01 – MELIPONÁRIO BOFF

Link =>> https://instagram.com/meliponario_boff?igshid=NGVhN2U2NjQ0Yg==

Eu, Giordano Boff, como Meliponicultor, tenho que parabenizar imensamente a cidade de Santos Dumont na pessoa do vereador Valdir da Banda por esse excelente projeto de lei, sem dúvidas vai agregar muito na preservação ambiental da cidade e vai servir de incentivo aos Meliponicultores locais.

O projeto tem um objetivo muito claro e técnico sobre a criação das abelhas nativas, preenche lacunas que por muitas vezes desamparam os Meliponicultores no decorrer de seus ofícios. Como o registro de Meliponários, transporte de abelhas, assim como resgates emergenciais e beneficiamento dos produtos, a meliponicultura é um ofício enorme que está crescendo cada dia mais no Brasil. Somos os detentores da maior quantidade de espécies catalogadas de abelhas sem ferrão no mundo e, mesmo assim não temos uma legislação rica sobre o tema e não sabemos

extrair o máximo de potencial que essa atividade pode gerar. Ainda há muitas espécies de abelhas sem ferrão a serem catalogadas e estudadas, cada uma com potenciais únicos e incríveis, seja para saúde ou alimentação.

Por isso, incentivos públicos como os pretendidos na cidade de Santos Dumont, são um avanço muito importante e servem de exemplo para outros municípios do Brasil.

A Meliponicultura é algo com benefício total, tudo proveniente das abelhas é aproveitado, não há desperdícios. As abelhas polinizam, produzem mel, própolis, cera e pólen. Geram renda extra para diversas pequenas famílias, propriedades agrícolas e até mesmo criação em meio urbano, ao mesmo tempo que não dependem de nada agressivo à natureza. É uma atividade que em um futuro pode ser um potencial enorme para o Brasil, chegando até a exportação de produtos, desde que tenha apoio público e meios de legalização e registro facilitado dos produtos e de Meliponários.

O Projeto de lei, sem dúvidas, servirá para ajudar muitos Meliponicultores locais a abrirem seu empreendimento com produtos das abelhas ou até mesmo para as pessoas que queiram ter uma caixa para próprio consumo do mel, inclusive em Áreas Urbanas. Fica meu total apoio a esse projeto e disposição para ajudar no que for preciso.

Giordano Boff

Meliponário Boff - Caxias do Sul (RS)